ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.147 **DE, 20 DE MARÇO DE 2001.**

Versa sobre a responsabilidade solidária do sujeito passivo de reter na fonte o percentual do Imposto Sobre Serviço (ISS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,
Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação principal, na condição de responsável, conforme inciso II, Parágrafo Único do Artigo 434 da Lei nº 2032/98, desde que designados expressamente pelo Poder Executivo, os usuários dos serviços especificados no Código Tributário Municipal, Lei nº 2032 de 29/12/98, em seu Artigo 44 itens 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 50, 55, 56, 57, 58, 60, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 78, 83, 86, 96, 97 e 98 e os correspondentes na Lei Complementar 56/87.

ART. 2º - Todos os contratos e Aditivos, firmados a partir da data da aprovação da Lei relativo aos itens referenciados no Artigo 1º do presente texto legal, deverão ser apresentados à repartição fiscal em até 15 dias após a assinatura dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Contratos e Aditivos já em vigência deverão ser apresentados, em até 30 dias após a publicação da Lei.

ART. 3º - O não cumprimento ao disposto nos Artigos 1º e 2º e seus respectivos parágrafos, implicará nas sanções administrativas imediatas por parte da repartição fiscal, independente dos procedimentos judiciais, cíveis e penais que o caso requeira.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 26 de Março de 2001.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo